### Direito Administrativo e Fiscal

Acórdão de 10/01/2007, Proc. nº 39/2006

Especie: Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Viriato Lima

#### Assunto:

- Trabalhador não-residente.
- Trabalhador especializado.
- Filhos menores.

- I-Nos termos e para os efeitos do art. 8.°, n.° 5 da Lei n.° 4/2003 trabalhador especializado é aquele que possui determinadas habilidades ou conhecimentos especiais em determinada prática, actividade, ramo do saber, ocupação ou profissão.
- II Empregada de quartos e recepcionista de hotel não podem ser considerados trabalhadores especializados.
- III O Despacho n.º 49/GM/88 ocupa-se da importação de mão-de-obra não-residente, quer se trate de trabalhadores especializados quer "de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau".
- IV Os trabalhadores não-residentes na Região Administrativa Especial de Macau, não especializados, não têm um direito à permanência dos seus filhos menores na Região.

Acórdão de 31/01/2007, Proc. nº 45/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Subsídio de residência.
- Encargos de amortização.
- Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.
- Princípio da imparcialidade.

- I Para efeitos do disposto no artigo 203.º, n.º 4, alínea b) do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, para o funcionário ou agente ter direito a subsídio de residência não basta que esteja a pagar empréstimo bancário, para o qual tenha dado como hipoteca casa própria. É, ainda, necessário que o empréstimo se tenha destinado ao pagamento do preço da aquisição de casa para habitação, porque só assim a casa está sujeita a encargos de amortização.
- II O dever de imparcialidade significa para a Administração ter de ponderar todos os interesses envolvidos, mantendo-se equidistante em relação aos interesses particulares, bem como o dever de se abster de os considerar em função de valores estranhos à sua função. Significa, em suma, que a Administração deve ter uma postura isenta na busca da solução para o caso concreto.

Acórdão de 31/01/2007, Proc. nº 52/2006

Especie: Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Viriato Lima

\_\_\_\_\_\_

#### **Assunto:**

- Processo disciplinar.
- Factos não constantes da acusação.
- Infracção diversa.
- Nulidade do processo disciplinar.
- Anulação do acto administrativo punitivo.

- I A consideração, no acto punitivo, de factos não constantes da acusação com relevo para a decisão, sem dar ao arguido a possibilidade de poder apresentar defesa quanto aos mesmos, integra a nulidade do processo disciplinar a que se refere o art. 298.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM).
- II A imputação, no acto punitivo, de nova infracção relativa a factos novos, ambos não constantes da acusação, sem dar ao arguido a possibilidade de poder apresentar defesa quanto a tal infracção, integra a nulidade do processo disciplinar a que se refere o art. 298.º, n.º 1, do ETAPM.
- III A nulidade do processo disciplinar a que se refere o art. 298.º, n.º 1, do ETAPM tem como consequência a anulação do acto administrativo punitivo.

Acórdão de 18/04/2007, Proc. nº 11/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Inutilidade superveniente do recurso contencioso

- Pedido de indemnização cumulativo

### **SUMÁRIO**

O recurso contencioso tem por finalidade a anulação de actos recorridos ou a declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica, com vista à reintegração efectiva da ordem jurídica violada e à reposição da situação actual hipotética.

No caso de impossibilidade de reposição da situação actual hipotética, os prejuízos sofridos pelos particulares serão indemnizados através do pedido de indemnização cumulativo previsto no art. ° 24. °, n. ° 1, al. b) do CPAC.

Os casos previstos no art.º 87.º do CPAC não são os únicos que relevam para a extinção da instância do recurso contencioso por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, ao abrigo da al. e) do art.º 84.º do CPAC.

Verifica-se a inutilidade superveniente da lide do recurso contencioso quando se tornou impossível a reconstituição da situação actual hipotética, sem que tenha sido apresentado o pedido de indemnização cumulativo.

Se a impossibilidade de execução for originária que resulta da própria natureza do recurso contencioso, no sentido de não ser possível reconstituir a situação actual hipotética, já conhecida ainda no decurso do processo do recurso contencioso, não deve justificar, em princípio, o recurso ao mecanismo de fixação de indemnização previsto no art.º 184.º, n.º 4 do CPAC, próprio do processo executivo.

Acórdão de 18/07/2007, Proc. nº 28/2006

Especie: Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Nulidade da sentença.
- Falta de fundamentos.
- Fundamentação jurídica por remissão.
- Legitimidade processual.
- Princípio do contraditório.
- Decisão-surpresa.
- Nulidade processual.
- Violação da Lei Básica.
- Forma de processo.
- Conhecimento incidental da legalidade de regulamento administrativo.
  - Regulamentos administrativos.
  - Entrada e permanência na Região.

- I Não constitui a nulidade a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 571.º do Código de Processo Civil a fundamentação jurídica por remissão para o parecer do Magistrado do Ministério Público, proferido nos termos do artigo 69.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.
- II A empresa que foi contratada para prestar serviços em Macau, para a qual trabalham dois técnicos, tem legitimidade processual para a interposição do recurso contencioso da decisão que indefere pedido de prorrogação de permanência dos dois trabalhadores em Macau.

- III O meio processual para impugnar a omissão a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil não é o recurso da sentença onde se decidiu a questão de direito sobre a qual as partes não tiveram a oportunidade de se pronunciarem, mas a reclamação da nulidade processual em que consistiu a referida omissão.
- IV Nos casos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas constantes de leis ou regulamentos administrativos que infrinjam o disposto na Lei Básica ou os princípios nela consagrados, ainda que nenhuma parte suscite a questão da ilegalidade, sem prejuízo do disposto no artigo 143.º daquela Lei.
  - $V-\acute{E}$  o pedido deduzido pela parte que determina a forma de processo a utilizar.
- VI No recurso contencioso de acto administrativo o juiz pode conhecer por sua iniciativa, incidentalmente, da ilegalidade de um regulamento, com fundamento no princípio da hierarquia das normas.
- VII O Chefe do Executivo e o Governo podem aprovar regulamentos apenas com fundamento na Lei Básica, fora das matérias reservadas à lei pela Lei Básica (princípio da reserva de lei) e sem prejuízo do princípio da prevalência da lei, segundo o qual o regulamento não pode contrariar os actos normativos de força hierárquica superior, designadamente, a Lei Básica, as leis, nem os princípios gerais de Direito, incluindo aqui os de Direito Administrativo.
- VIII O artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2004 pode ser considerado norma complementar do regime constante da Lei n.º 4/2003.

Acórdão de 25/09/2007, Proc. nº 24/2006

Especie: Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Nulidade da sentença
- Poder de cognição do TUI
- Identificação de outorgante do acto notarial
- Irregularidade grave
- Violação do dever do zelo
- Proibição da dupla valoração

## **SUMÁRIO**

Só a falta em absoluto da menção de factos provados ou da fundamentação gera a nulidade da sentença prevista no art.º 571.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil.

No recurso jurisdicional, o Tribunal de Última Instância não conhece de matéria de facto e não pode alterar decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

A verificação de identidade de outorgantes do acto notarial através de abonadores só deve ser utilizada nos casos em que, por razões sérias, não ser possível exibir os documentos de identificação, de premente necessidade, ou de obstáculos dificilmente ultrapassáveis.

Numa região em que a titularidade de documentos de identificação é obrigatória, a verificação de identidade de outorgantes do acto notarial por abonadores, for a das situações excepcionais, carece de razão de ser.

Existe irregularidade grave no exercício das funções de notário privado, quando os mandantes afirmaram ser residentes de Macau e não se verifica nenhuma situação especial que justifica a não exibição dos seus documentos de identificação, o notário privado procedeu à identificação dos mandantes simplesmente por meio de abonação.

Nos tipos disciplinares aplicáveis aos notários privados e nas respectivas sanções disciplinares, o legislador já levou em conta a sua formação académica de Direito e o facto de os notários terem de ser advogados.

Deste modo, o acto punitivo de notário privado não podia ter considerado a mencionada circunstância agravante, por ela já ter sido considerada nas penalidades previstas na lei.

Acórdão de 30/11/2007, Proc. nº 19/2006

Especie: Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Chu Kin

### **Assunto:**

- Prescrição do procedimento disciplinar

# **SUMÁRIO**

O n.º 3 do art.º 113.º do Código Penal estabelece o prazo de limite máximo para a prescrição de procedimento criminal, destinado ao caso de verificação sucessiva de interrupções da prescrição.

Acórdão de 06/12/2007, Proc. nº 31/2006

Especie: Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Processo disciplinar

- Falsas declarações relativas à justificação de faltas
- Faltas injustificadas
- Insindicabilidade da pena disciplinar

## **SUMÁRIO**

O facto de a dispensa de serviço para frequentar cursos de formação académica e prestar respectivas provas a que os trabalhadores da função pública têm direito constituir regalia não retira a sua natureza de falta ao serviço.

Para preencher o conceito de faltas injustificadas previstas no art. 314.º, n.º 2, al. e) do ETAPM, motivo de aplicação da pena disciplinar de suspensão, é indiferente terem as causas de atraso na chegada ao serviço ou não comparência absoluto ao serviço.

A aplicação pela Administração de penas disciplinares, dentro das espécies e molduras legais, é, em princípio, insindicável contenciosamente, salvo nos casos de erro manifesto, total desrazoabilidade ou violação dos princípios gerais do Direito Administrativo.

Acórdão de 13/12/2007, Proc. nº 36/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Insuficiência da instrução
- Reabilitação de direito
- Poder discricionário
- Princípio da proporcionalidade

### **SUMÁRIO**

Não é possível aplicar pura e simplesmente as disposições de reabilitação de direito ao regime de entrada, permanência e autorização de residência.

No recurso contencioso, se o acto impugnado for praticado no âmbito de poderes discricionários, o tribunal só pode sindicar o mérito deste tipo de acto quando se verifica o erro manifesto ou a total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários, ou a violação, de forma intolerável, dos princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Para a Lei n.º 4/2003, não é particularmente relevante o tempo decorrido desde a prática de crimes e as condenações.

Na óptica do legislador, as condenações criminais anteriores, bem como os fortes indícios de terem praticado ou de se prepararem para a prática de quaisquer crimes susceptíveis de ser motivo de recusa da entrada dos não residentes na RAEM (art.º 4.º, n.º 2, al. d) da Lei n.º 4/2003), constituem sempre motivo de alarme para a ordem e segurança pública da Região.

Acórdão de 13/12/2007, Proc. nº 42/2006

Especie: Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Chu Kin

### **Assunto:**

- O limite máximo da idade sobre o subsídio de família

# **SUMÁRIO**

Em relação aos requisitos para concessão do subsídio de família por descendentes, "dos 18 aos 21 anos de idade" constante da al. b) do n.º 6 do art.º 206.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau deve ser entendido como dos 18 anos até completar os 21 anos.

Acórdão de 13/12/2007, Proc. nº 54/2007

Especie: Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Acto notarial nulo e anulável.
- Regulamento para a concessão de terrenos na colónia de Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 651.
  - Concessão por arrendamento.
  - Concessão provisória.
  - Prova do aproveitamento do terreno.

- I-O notário não só pode, como deve recusar a prática do acto notarial se este for nulo. Se o acto for simplesmente anulável, o notário não pode recusar a prática do acto.
- II Já no Regulamento para a concessão de terrenos na colónia de Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 651, publicado no Boletim Oficial de 5 de Fevereiro de 1940, a concessão por arrendamento era inicialmente provisória e só se tornava definitiva, após prova do aproveitamento do terreno.
- III Se um prédio está descrito na Conservatória do Registo Predial como prédio rústico o notário não tem que exigir a participação para inscrição na matriz, nos termos do art. 78.º do Código do Notariado.

### **Direito e Processo Civil**

Acórdão de 14/03/2007, Proc. nº 4/2007

Especie: Recurso em processo civil

Relator: Dr. Viriato Lima

\_\_\_\_\_

### **Assunto:**

- Execução.
- Competência externa.

- I-Os arts. 13.° a 18.° e 20.° do Código de Processo Civil aplicam-se às execuções, directamente ou por analogia, até onde seja possível, com as adaptações que se mostrem pertinentes.
- II Os tribunais de Macau têm jurisdição para as execuções quando o executado aqui tenha domicílio, isto é, residência habitual ou quando em Macau existam bens penhoráveis.

Acórdão de 25/04/2007, Proc. nº 20/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Matéria de direito e matéria de facto.
- Poder de cognição do TUI.
- Responsabilidade civil extracontratual.
- Dano.
- Incapacidade permanente.
- Perda da capacidade de ganho.
- Cômputo da indemnização por perda da capacidade de ganho.
- Equidade.

- I O Tribunal de Última Instância quando, em processo penal, julga em recurso, em 3.º grau de jurisdição, não conhece de matéria de facto, mas apenas de matéria de direito, salvo havendo ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova ou quando o tribunal recorrido violar qualquer norma legal, na utilização dos seus poderes e salvo também no caso das questões a que se referem os n. Os 2 e 3 do art. 400.º do Código de Processo Penal.
- II A perda da capacidade de ganho por incapacidade permanente parcial ou total é indemnizável, ainda que o lesado mantenha o mesmo salário que auferia antes da lesão.
- III No cômputo da indemnização por perda da capacidade de ganho por incapacidade permanente parcial, o tribunal deve atender ao disposto no n.º 5 do art.

560.º do Código Civil, bem como recorrer à equidade, nos termos do n.º 6 do art. 560.º do mesmo Código.

Acórdão de 02/05/2007, Proc. nº 15/2007

Especie: Recurso em processo civil

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Ouestão nova

- Conhecimento da forma de providência cautelar
- Probabilidade séria da existência do direito

# **SUMÁRIO**

Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, com o seu âmbito delimitado por estas, não visando criar decisões sobre matéria nova, salvo a possibilidade de apreciação de matérias de conhecimento oficioso sem decisão transitada em julgado.

O juiz pode conhecer do erro na escolha da providência cautelar, decretando a mais adequada, em vez de revogar a requerida.

A providência cautelar é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

Acórdão de 17/10/2007, Proc. nº 29/2006

Especie: Recurso em processo civil

Relator: Dr. Chu Kin

### Assunto:

### - Arrendamento de imóvel arrestado

# **SUMÁRIO**

Como meio de garantia do cumprimento dos direitos do credor contra o risco de perder a subsistência dos bens do devedor, o arresto retira o bem do poder de gozo do arrestado e torna relativamente ineficazes os actos de disposição do direito subsequente.

O arrendamento de imóvel objecto do arresto celebrado pelo arrestado é inoponível ao arrestante.

A administração do bem arrestado cabe ao depositário e não ao arrestado.

Acórdão de 30/11/2007, Proc. nº 10/2006

Especie: Recurso em processo civil

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Aplicação da lei no tempo
- Acção de reivindicação
- Enriquecimento sem causa
- Efeitos da decisão penal condenatória na acção civil

## **SUMÁRIO**

Só as coisas corpóreas podem ser objecto do direito de propriedade regulado no Livro de Direitos das Coisas do Código Civil.

Sem o locupletamento não há restituição por enriquecimento sem causa.

A condenação penal serve como presunção da existência dos factos nela dados como provados, ao contrário do que se determinava a indiscutibilidade da decisão penal no antigo Código de Processo Penal.

Acórdão de 17/12/2007, Proc. nº 44/2006

Especie: Recurso em processo civil

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Ineptidão da petição inicial
- Ininteligibilidade do pedido
- Falta de causa de pedir
- Litispendência

## **SUMÁRIO**

Entende-se por ininteligibilidade do pedido a impossibilidade de conhecer qual é a providência judicial que o autor pretende com a acção.

A utilização de linguagem defeituosa, a expressão deficiente do pensamento do autor ou a qualificação jurídica inadequada do pedido podem não determinar a ininteligibilidade do pedido desde que seja compreensível e determinável a pretensão do autor, designadamente com o apoio no conteúdo do articulado petitório.

Em caso de cumulação de pedidos, a litispendência deve ser examinada em relação a cada pedido por si, sendo irrelevante que não se apresentem numa das acções todos os pedidos da outra.

### Direito e Processo do Trabalho

Acórdãos de 21/09/2007, Proc. nº 28/2007, de 22/11/2007, Proc. nº 29/2007, e

de 27/02/2008, Proc. nº 58/2007 Especie: Recurso em processo civil

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Recursos.
- Ouestões novas.
- Matéria de facto.
- Matéria de direito.
- Poderes de cognição do Tribunal de Última Instância.
- Gorjetas.
- Casinos.
- Descanso semanal.
- Feriados obrigatórios.
- Salário.

- I-Os recursos jurisdicionais para o Tribunal de Última Instância não visam criar decisões sobre matérias novas, pelo que se a questão não foi colocada no recurso para a instância inferior, não se pode da mesma conhecer, a menos que se trate de matéria de conhecimento oficioso.
- II Em recurso jurisdicional cível, correspondente a terceiro grau de jurisdição, o Tribunal de Última Instância não tem poder de cognição que lhe permita sindicar a decisão do Tribunal de Segunda Instância sobre matéria de facto, salvo havendo ofensa

de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova ou quando o tribunal recorrido violar qualquer norma legal, na utilização dos seus poderes.

- III É lícito ao Tribunal de Segunda Instância, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair as ilações ou conclusões que operem o desenvolvimento dos factos, desde que não os altere.
- IV O Tribunal de Última Instância só pode censurar as conclusões ou desenvolvimentos feitos pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a matéria de facto fixada se este infringir o seu limite, tirando conclusões que não correspondam ao seu desenvolvimento lógico.
- V-As gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário.
- VI De acordo com a alínea b) do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, aos trabalhadores que auferem salário determinado em função do dia, o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago pelo montante acordado com os empregadores, com observância dos limites estabelecidos nos usos e costumes.
- VII Na falta de acordo entre as partes, o dia de descanso semanal dos trabalhadores referidos na conclusão anterior, deve ser pago pelo dobro da retribuição.
- VIII O trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, dá direito ao dobro da retribuição normal que acresce à retribuição normal, quando as partes não tenham acordado uma remuneração superior para tal trabalho.

## **Direito e Processo Penal**

Acórdão de 16/02/2007 , Proc. nº 2/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Chu Kin

\_\_\_\_\_

### **Assunto:**

- Crime de tráfico de drogas agravado
- Insuficiência de provas
- Medida da pena

# **SUMÁRIO**

É motivo de rejeição do recurso por manifesta improcedência se questionar a livre convicção do julgador com base na insuficiência de provas.

Acórdão de 20/03/2007, Proc. nº 12/2007

Especie: Habeas corpus Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Entrega de infractores em fuga
- Regime jurídico de cooperação judiciária em matéria penal com o Interior da China
  - Habeas corpus

## **SUMÁRIO**

A entrega de infractores em fuga às autoridades do exterior da RAEM sujeita-se à disposição de lei especial.

Actualmente não existem normas inter-regionais ou locais que regulam a entrega de infractores em fuga entre o Interior da China e a RAEM.

Embora tenha o objectivo de executar a ordem de detenção vermelha emitida pela Interpol, na falta de normas jurídicas específicas que sejam aplicáveis, o Ministério Público, a PJ ou quaisquer autoridades públicas não podem deter o indivíduo, que está sob mandado de captura da Interpol, para efeitos de entregar ao Interior da China como parte requerente.

Acórdão de 21/03/2007 , Proc. nº 1/2007 Especie : Recurso em processo penal

Relator: Dr. Viriato Lima

### Assunto

- Atenuação especial da pena.
- Idade inferior a 18 anos.

# **SUMÁRIO**

A acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui o pressuposto material de atenuação especial da pena, pelo que a idade inferior a 18 anos, ao tempo do facto, não constitui fundamento, por si só, para tal atenuação.

Acórdão de 23/05/2007, Proc. nº 23/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Crime de sociedade secreta
- Conhecimento da responsabilidade criminal de arguido revel em recurso
  - Fundamentação da sentença
  - Motivo de facto da sentença
  - Exame de documentos em audiência
- Efeito da apresentação do pedido de apoio judiciário sobre o prazo processual
  - Recorribilidade da decisão sobre o pedido de renovação da prova

# **SUMÁRIO**

Em relação a arguido revel e condenado por primeira instância, o seu prazo de recurso apenas começa a contar a partir da notificação da decisão daquela. Antes de terminar o respectivo prazo de recurso, o tribunal de segunda instância não pode apreciar a responsabilidade criminal de arguido revel, ao conhecer do recurso interposto por outro sujeito processual.

A enumeração dos factos provados e não provados, a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão devem permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, no que se refere à decisão de facto.

A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal.

Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

Não há norma processual que exige que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico ou indique os meios de prova que se encontram na base da sua convicção de dar como provado ou não provado um determinado facto, nem a apreciação crítica das provas em ordem a permitir a sua apreciação pelo tribunal de recurso, sem prejuízo, naturalmente, de maior desenvolvimento quando o julgador entenda fazer.

Relativamente aos documentos juntos nos autos, o arguido deve pronunciar nomeadamente na contestação, após a consulta do processo. Quanto aos documentos juntos posteriormente, deve ser dada oportunidade a arguido para pronunciar logo depois de ter conhecimento da sua junção.

Em processo penal em que haja arguido preso, não se suspende a instância pela apresentação do pedido de apoio judiciário por arguido.

A decisão do Tribunal de Segunda Instância sobre o pedido de renovação da prova é definitiva, ou seja, irrecorrível.

Para a integração do crime de associação ou sociedade secreta nos termos da Lei da Criminalidade Organizada (Lei n.º 6/97/M), art.º 1.º, torna-se necessário apurar se por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática de determinados crimes, foi criada uma organização destinada a obter vantagens ou benefícios ilícitos, o que representa uma menor rigidez, em comparação com o crime de associação criminosa previsto no art.º 288.º do CP, na demonstração dos seus elementos típicos, especialmente a organização e a estabilidade, ao consagrar as presunções legais, admitindo sempre a prova em contrário.

Segundo o art.º 1.º da Lei da Criminalidade Organizada, considera-se por sociedade secreta uma organização com os objectivos de realizar usura em casino e sequestro, e recorrer à violência contra outros no caso de conflito, com fonte de recurso financeiro regular, o recrutamento de indivíduos para a integrar, cerimónia de

admissão à organização e cultos periódicos, a hierarquização dos seus membros com tarefas diferenciadas, a obediência às ordens superiores, lugar próprio para a concentração e reunião com instrumentos de agressão guardados.

Quando um agente de polícia fornecer a sociedade secreta informações policiais sobre as acções de prevenção geral, recolher informações sobre as acções da polícia que têm por objectivo investigar os membros da organização, de modo a prevenir estes da perseguição policial, comete o crime de apoio a sociedade secreta previsto no art.º 2.º, n.º 2 da Lei da Criminalidade Organizada e agravado pelo n.º 5 do mesmo artigo.

Conhecendo a natureza de sociedade secreta de uma organização, quem responsabiliza pela cerimónia de admissão de novos elementos à organização e pelos cultos periódicos em templo em nome desta, comete o crime de apoio a sociedade secreta previsto no art.º 2.º, n.º 2 (al. d.) da Lei da Criminalidade Organizada.

Quem integra em sociedade secreta, participando nas suas reuniões ou cerimónias típicas de sociedade secreta, comete o crime de membro de sociedade secreta previsto no art.º 2.º, n.º 2 da Lei da Criminalidade Organizada.

Acórdão de 23/05/2007, Proc. nº 24/2007

Especie: Recurso em processo civil

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Nulidade de sentença.
- Arts. 630.º e 629.º do Código de Processo Civil.
- Regra da substituição ao tribunal recorrido.
- Ampliação da decisão de facto.

- I Quando seja arguida nulidade de sentença de 1.ª instância em recurso para o Tribunal de Segunda Instância (TSI), se este considerar procedente a pretensão deve substituir-se ao tribunal recorrido, suprindo a nulidade, nos termos do n.º 1 do art. 630.º do Código de Processo Civil.
- II Se, para se substituir ao tribunal recorrido, cuja sentença enferme de nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos do n.º 1 do art. 630.º do Código de Processo Civil, o TSI tiver de conhecer de facto alegado que só possa ser provado por documento, que não esteja junto aos autos, deve providenciar pela sua junção e julgar a causa, não devolvendo o processo à primeira instância para ampliação da matéria de facto.

Acórdão de 18/07/2007, Proc. nº 31/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Autoria.
- Cumplicidade.
- Bem escasso.
- Pedido de indemnização civil em processo penal.
- Reconstituição natural do dano.
- Princípio do contraditório.

- I Autoria e cumplicidade são duas formas de participação criminosa. O autor é um participante principal, enquanto que o cúmplice é um participante secundário.
- II-O cúmplice é um participante secundário porque a sua participação na prática do crime não é essencial, no sentido que sem a sua acção o crime seria na mesma cometido, embora em tempo, lugar ou circunstâncias diversos.
- III Se o auxílio material prestado pelo agente aos autores do crime constitui um bem escasso, a que estes não teriam acesso facilmente, sendo que o agente conhecia o plano criminoso, a que aderiu, ele é também um co-autor material do crime.
- IV Em processo penal, pode ser deduzido um pedido de declaração de nulidade de um negócio, desde que a pretensão constitua a reconstituição natural do dano provocado pelo crime de cuja punição se trata no processo.
- V Em processo penal, o tribunal não pode, oficiosamente, declarar a nulidade de um negócio, mesmo que a nulidade constitua a reconstituição natural do dano

provocado pelo crime, se não for formulado um pedido nesse sentido e chamados ao processo os terceiros que intervieram no negócio.

Acórdão de 19/09/2007, Proc. nº 32/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Chu Kin

### **Assunto:**

- Substituição de defensor nomeado

- Presença do arguido na leitura da sentença

## **SUMÁRIO**

A requerimento do arguido, o defensor nomeado pode ser sempre substituído por causa justa.

A obrigatoriedade da presença do arguido na audiência prevista no n.º 1 do art.º 313.º do Código de Processo Penal não inclui a leitura da sentença.

Acórdão de 10/10/2007 , Proc. nº 33/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Viriato Lima

### **Assunto:**

- Medida da pena.

- Recurso para o Tribunal de Última Instância.

### **SUMÁRIO**

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 10/10/2007 , Proc. nº 35/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Viriato Lima

### **Assunto:**

- Recurso para o Tribunal de Última Instância.
- Renovação da prova.

- I-A decisão do Tribunal de Segunda Instância que admitir ou recusar a renovação de prova, nos termos do artigo 415.º do Código de Processo Penal, é irrecorrível.
- II O Tribunal de Última Instância, em recurso jurisdicional, em 3.º grau de jurisdição, não procede à renovação de prova, nos termos do artigo 415.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 10/10/2007 , Proc. nº 37/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Exame ao consumidor de metanfetamina
- Erro notório na apreciação da prova
- Contradição insanável da fundamentação

## **SUMÁRIO**

Após o metabolismo no corpo humano, a metanfetamina é transformada em anfetamina e outras matérias químicas.

Com base apenas no resultado positivo de anfetamina do exame selectivo de urina não se pode excluir a possibilidade de que o examinado chegou a consumir metanfetamina num certo período anterior ao exame da urina.

Acórdão de 10/10/2007 , Proc. nº 38/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Burla.
- Modo de vida.
- Medida da pena.
- Recurso para o Tribunal de Última Instância.

- I-A prova de que o agente «faz da burla modo de vida» preenche o elemento constitutivo do crime de burla, previsto e punível pela alínea b) do n.º 4 do art. 211.º do Código Penal.
- II Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais como por exemplo, a dos limites da penalidade ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 10/10/2007 , Proc. nº 39/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Chu Kin

## **Assunto:**

- Admissibilidade do recurso penal para TUI
- Contradição insanável da fundamentação

# **SUMÁRIO**

Se cada um dos crimes em causa não é punido com pena de prisão superior a oito anos, não é admissível o recurso para o Tribunal de Última Instância.

Acórdão de 10/10/2007 , Proc. nº 44/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Princípio da legalidade.
- Princípio da presunção de inocência do arguido.
- Marijuana (Cannabis Sativa L).
- Tráfico de quantidades diminutas.
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto.

- I Viola os princípios da legalidade e da presunção de inocência do arguido a decisão que condene um arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo art. 8.°, n.° 1 do Decreto-Lei n.° 5/91/M, de 28 de Janeiro, desde que não se prove que o estupefaciente se destina a seu consumo pessoal.
- II Para que o agente possa ser condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo art. 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, é necessário provar-se que detinha determinada quantidade de estupefaciente, que não destinava a seu consumo pessoal.
- III Para efeitos do art. 9.º, n. Os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, deve-se considerar quantidade diminuta de marijuana (Cannabis Sativa L) uma porção não superior a 8 gramas.
- IV Verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto se o Tribunal Colectivo dá como provado que o arguido detinha para consumo alheio quantidade de marijuana (Cannabis Sativa L) não inferior a 8 g (que, por si só, integra a prática do crime do art. 9.º, n. Os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M) e não dá como

provado nem como não provado facto constante da acusação - que o mesmo arguido detinha Ketamina, MDMA e Metanfetamina para fim que não para consumo pessoal - pois a prova de que destinava qualquer porção destas substâncias para outro fim que não o do seu consumo pessoal, pode conduzir a que o crime cometido seja o previsto e punível pelo art. 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M.

Acórdão de 30/11/2007, Proc. nº 52/2007

Especie: Recurso em processo penal

Relator: Dr. Chu Kin

#### **Assunto:**

- Crime de tráfico de drogas
- Falta de fundamentação
- Determinação da quantidade de droga

## **SUMÁRIO**

A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal.

Se for possível concluir seguramente que a quantidade em causa é superior ou não à quantidade diminuta definida segundo o n.º 3 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M de um determinado tipo de droga, então a falta de medida concreta desta quantidade, muitas vezes em medidas aproximadas, não impede a subsunção da conduta nos respectivos crimes de tráfico de drogas, previstos nos art.ºs 8.º e 9.º do mesmo Decreto-Lei.

Acórdão de 12/12/2007, Proc. nº 36/2007

Especie: Causas de que o tribunal conhece em primeira instância

Relator: Dr. Viriato Lima

#### **Assunto:**

- Julgamento em primeira instância pelo Tribunal de Última Instância.
  - Recurso.
  - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
  - Princípio do juiz natural ou do juiz legal.

- I Excepto nos casos dos recursos para uniformização de jurisprudência, isto é naqueles casos em que existem duas decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, das decisões proferidas pelo Tribunal de Última Instância não cabe recurso, por força do princípio de direito processual segundo o qual não é admissível recurso das decisões proferidas pelo tribunal supremo de uma dada organização judiciária, por não haver para quem interpor o recurso.
- II O art. 14.º. N.º 5 Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos só estabelece um duplo grau de jurisdição quanto às sentenças condenatórias em processo penal, mas não em relação a quaisquer outras decisões tomadas por um tribunal num processo de natureza criminal.
- III As leis da RAEM, que não permitem um recurso das decisões condenatórias, em processo penal, do Tribunal de Última Instância, quando julga em primeira instância, não violam o art. 14.º. N.º 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, já que este admite como excepção à necessidade de existência de um grau de

recurso daquelas decisões a situação de o arguido ter sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição.

- IV Mesmo que as leis da RAEM violassem a norma mencionada na conclusão anterior, a solução não estaria em admitir um recurso não previsto nestas leis, restando aos interessados a eventual efectivação da responsabilidade internacional.
- V Se, na pendência do presente processo e por causa dele, fosse aprovada uma lei para permitir um recurso de eventual sentença condenatória do Tribunal de Última Instância, poderia haver violação do princípio do juiz natural ou do juiz legal, previsto no art. 22.º da Lei de Bases da Organização Judiciária e no art. 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que proíbe a criação de tribunais ad hoc para o julgamento de casos determinados sendo certo que a primeira das normas pode ceder perante lei formal, mas a segunda não.